



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

DECISÃO TERMINATIVA

Apelação Cível nº 0050475-94.2011.815.2001 — 15ª Vara Cível da Capital

Relator : Ricardo Vital de Almeida (Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides)

Apelante : Mapfre Vida S/A

Advogados : Marília Albernaz Pinheiro de Carvalho, May Cordeiro Evangelista de Souza e outros

Apelado : Benedito Felipe Moraes

Advogados : Felipe Mendes Lacet Porto

Aprovado. Meros reparos.

**AÇÃO DE COBRANÇA — SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) —
ACIDENTE DE TRÂNSITO COM DEBILIDADE PERMANENTE —
PROCEDÊNCIA — IRRESIGNAÇÃO — RECURSO INTERPOSTO
SEM PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR — PRAZO PARA
REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO — INÉRCIA — RECURSO
NÃO CONHECIDO.**

— “Não merece conhecimento apelação firmada por advogado que não comprova ter poderes para atuar em juízo em representação do réu/apelante, ainda que para tanto intimado. (TJPB; AC 075.2006.003700-1/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 20/08/2013; Pág. 12)”

Vistos etc.

Trata-se de recurso apelatório interposto pela **Mapfre Vida S/A** contra a sentença proferida pelo juízo *a quo* (fls. 28/29v), nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, ajuizada por **Benedito Felipe Moraes**, que julgou **parcialmente procedente** o pedido, condenando a promovida a pagar à promovente o valor de **R\$ 3.375,00** (três mil trezentos e setenta e cinco reais), a título de condenação do seguro DPVAT, com correção monetária a contar da data da propositura da demanda (30.11.2011) e juros moratórios a contar da citação (21.08.2012)

A apelante, em suas razões recursais (fls. 72/88), afirmou que não poderia ser condenada ao pagamento do valor total da indenização, uma vez que a invalidez da recorrida é parcial. Por fim, requer o provimento do apelo.

Devidamente intimada, a recorrida não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fls.113.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça emitiu o parecer de

fls. 118/120, opinando pelo desprovimento do recurso.

Às fls.139, 155 e 158 foi determinada a regularização da representação da subscritora do recurso apelatório, sob pena de não conhecimento, sem qualquer manifestação da mesma, conforme certidão de fl.161

É o relatório. Decido.

No presente caso, verificou-se a inexistência de instrumento procuratório nos autos que autorize o subscritor do apelo a representar a parte apelante para prosseguir com o recurso de apelação, visando a reforma da decisão *a quo*. Assim disciplina a primeira parte do art. 104 do NCPC que segue:

“Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.”

Em que pese a abertura de prazo para a juntada da procuração, segundo orientação do art. 76 do NCPC, o recorrente permaneceu inerte não sendo ratificado o ato processual de fls.72/88.

Nesse viés, Nelson Nery Junior em nota ao art.37 do CPC aduz que:

“O tribunal não pode conhecer de recurso subscrito por advogado cujos poderes tenham cessado, nem pode apenar o recorrente sem lhe dar oportunidade de defesa. Deve intimar o recorrente para que regularize a representação, sob pena de não conhecimento do recurso, por aplicação do CPC 13 (RTJ 95/1349).”(grifei)

Vejamos entendimento jurisprudencial deste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação ordinária de cobrança c/c indenização. Apelação cível do réu. Ausência de procuração do advogado subscritor da apelação. Não conhecimento do apelo. Não merece conhecimento apelação firmada por advogado que não comprova ter poderes para atuar em juízo em representação do réu/apelante, ainda que para tanto intimado. Apelação não conhecida. (TJPB; AC 075.2006.003700-1/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 20/08/2013; Pág. 12)

Assim, é vedado ao tribunal não conhecer do recurso sem dar oportunidade à parte de regularizar a representação processual. Mas, uma vez conferido o prazo e não ratificado o ato do procurador, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe.

Ex positis, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO.**

P.I.

João Pessoa, 23 de fevereiro de 2017

João Batista Barbosa
Relator – Juiz convocado